

O DEBATE ENTRE JOHN RAWLS
E JÜRGEN HABERMAS SOBRE
A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA



FABIANO FERREIRA FURLAN

Doutor em Direito Público

Promotor de Justiça em Minas Gerais

O DEBATE ENTRE JOHN RAWLS
E JÜRGEN HABERMAS SOBRE
A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA

COLEÇÃO PROFESSOR

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

VOLUME V



Belo Horizonte

2013

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
David França Ribeiro de Carvalho	Luciano Stoller de Faria
Dhenis Cruz Madeira	Luiz Manoel Gomes Júnior
Dircêo Torrecillas Ramos	Luiz Moreira
Emerson Garcia	Márcio Luís de Oliveira
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Mário Lúcio Quintão Soares
Florisbal de Souza Del'Olmo	Nelson Rosenvald
Frederico Barbosa Gomes	Renato Caram
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladmir Oliveira da Silveira
Jean Carlos Fernande	Wagner Menezes

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2013.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho

Produção Editorial: Nous Editorial

Revisão: Raquel Rezende

Capa: Vladimir O. Costa e Charlles Hoffert

F985 Furlan, Fabiano Ferreira
O debate entre John Rawls e Jürgen Habermas sobre a concepção de justiça / Fabiano Ferreira Furlan. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 107p. (Série: Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 5)
ISBN: 978-85-62741-95-1

1. Justiça – Teoria. 2. Justiça em Rawls. 3. Justiça em Habermas. I. Título. II. Série.

CDD: 341.4

CDU: 351.87

Elaborada por: Maria Aparecida Costa Duarte
CRB/6-1047

Avenida Brasil, 1843/loja 110, Savassi
Belo Horizonte/MG - CEP 30.140-002
Tel: (31) 3031-2330

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2013

Sem caridade, o dever e a justiça são palavras vazias.
(Do filme - Moscati: o doutor que virou santo).
Giuseppe Moscati (1880 a 1927), médico italiano, canonizado em 1987.



AGRADECIMENTOS

À minha família, Raquel, Francisco, Luísa, José e Lina pelo incentivo de todos esses anos.

Ao Professor Álvaro Ricardo pelos ensinamentos e pela confiança.



SUMÁRIO

PREFÁCIO	XIII
CAPÍTULO 1	
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 2	
A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM RAWLS	3
2.1 Biografia	3
2.2 A concepção de justiça propriamente dita	5
2.2.1 Objetivos de Rawls	8
2.2.2 Objeto da justiça	9
2.2.3 Como a estrutura básica da sociedade é constituída... ..	9
2.2.4 Raciocínio que conduz à escolha dos dois princípios da justiça na posição original.....	11
2.2.5 Os dois princípios da justiça	11
2.2.6 As duas regras de prioridade.....	12
2.2.7 Reflexos teóricos	13
2.2.8 O utilitarismo.....	16
2.2.9 O intuicionismo	18
2.3 Alguns reflexos da obra Justiça como Equidade na teorização inicial proposta por Rawls.....	18
2.3.1 Mudanças em como a teoria da justiça como equidade deve ser entendida: uma concepção política e não uma concepção moral abrangente	20
2.3.1.1 A sociedade como um sistema equitativo de cooperação.....	20
2.3.1.2 A ideia de sociedade bem-ordenada.....	21

2.3.1.3 A estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada.....	22
2.3.1.4 A posição original e o véu da ignorância.....	23
2.3.1.5 A ideia de justificação pública e suas derivações...	25
2.3.2 Mudanças na formulação e no conteúdo dos dois princípios da justiça.....	27
2.3.2.1 Os princípios da justiça.....	27
2.3.2.2 Sobre as regras de prioridade.....	29
2.3.3 Mudanças na organização do argumento a favor desses princípios a partir da posição original.....	31
2.3.3.1 Comparação dos dois princípios da justiça com o princípio da utilidade média.....	31
2.3.3.2 Comparação decorrente da substituição do princípio da diferença pelo princípio da utilidade média.....	35
2.4 Disposições gerais.....	36
CAPÍTULO 3	
A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM HABERMAS.....	39
3.1 Biografia.....	39
3.2 A concepção de justiça propriamente dita.....	42
3.2.1 Teoria discursiva do direito.....	46
3.2.2 Do discurso de fundamentação.....	48
3.2.3 Do princípio moral.....	49
3.2.4 Soberania popular.....	50
3.2.5 A separação de poderes.....	53
3.2.6 Das condições ideais de fala.....	54
3.2.7 Esfera pública.....	55
3.2.8 Da equiprimordialidade entre autonomia pública e privada.....	56
3.2.9 Princípio democrático.....	58
3.2.10 Moralidade pós-convencional.....	59
3.2.11 Do discurso de aplicação do direito.....	60
3.3 Disposições gerais.....	62
CAPÍTULO 4	
AS CRÍTICAS DE HABERMAS À CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE RAWLS.....	67

4.1 Primeira Parte das Críticas de Habermas.....	67
4.1.1 Resposta de Rawls.....	69
4.1.2 Réplica de Habermas.....	70
4.2 Segunda Parte das Críticas de Habermas.....	70
4.2.1 Resposta de Rawls.....	71
4.2.2 Réplica de Habermas.....	73
4.3 Terceira Parte das Críticas de Habermas.....	74
4.3.1 Resposta de Rawls.....	75
4.3.2 Réplica de Habermas.....	76
4.4 Quarta Parte das Críticas de Habermas.....	76
4.4.1 Resposta de Rawls.....	77
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	79
CONCLUSÕES.....	83
REFERÊNCIAS.....	85



PREFÁCIO

Fabiano Furlan apresenta, neste trabalho, as concepções de justiça de dois expoentes do pensamento humano, John Rawls e Jürgen Habermas, expondo, ainda, sobre esse tema, o precioso debate travado entre tais pensadores, abrindo, dessa forma, caminho para vigorosas reflexões sobre o sentido da justiça, presença indispensável junto ao público, instituições e convívio social.

O autor está de parabéns não só pela riqueza do seu trabalho, mas, também, pela oportuna divulgação da obra, já que feita num momento de dissenso sobre o papel desempenhado pelas instituições do estado democrático brasileiro.

A concepção de justiça em Rawls, apesar desse filósofo não ser partidário de qualquer postulado perfeccionista, procura suplantar o intuicionismo e o utilitarismo, embora, para ele, todo sistema econômico possua em sua base uma ideia de justiça, não existindo, aliás, no seu dizer, justiça alheia à moral, à política ou à economia.

O filósofo estadunidense, ao teorizar a justiça, parte da noção de equidade no momento que se definem as premissas com as quais se construirão as estruturas institucionais da sociedade, devendo esta, a propósito, ser caracterizada em função da organização de suas instituições.

Rawls traz de volta a noção do contratualismo do século XVII, e faz considerações sobre a posição original das partes no momento da realização do pacto social, que é marcado pela ideia de igualdade original dos pactuantes, que deve ser direcionada à capacidade de dar a eles a opção de ter direitos e deveres.

Segundo Rawls, esse pacto inicial, pura hipótese em sua teoria, deve ser estruturado nos dois princípios basilares da justiça, que são os princí-

pios da igual liberdade e da diferença, acrescentando, ainda, que o equilíbrio entre esses princípios tornará possível a harmonia das instituições sociais.

Também diz Rawls que o princípio da igual liberdade define as liberdades e o da diferença regula a aplicação do princípio da igualdade, sendo, este, um meio para correção das desigualdades existentes.

Nos termos da teoria rawlsiana, pelo princípio da igualdade cada pessoa terá direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

De acordo com o princípio da diferença, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo, tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, sem ofensa às restrições do princípio da poupança justa, e sejam vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Percebe-se, portanto, que os dois princípios da teorização de Rawls ficam desdobrados em três princípios, ou seja, nos princípios da igualdade, da liberdade e da diferença.

Diz Rawls que na primeira etapa da formação do pacto inicial, os pactuantes, sob o véu da ignorância, devem escolher os dois princípios que vão reger a sociedade (igualdade e diferença). Após essa escolha, ocorrerá uma deliberação, de forma concreta, em torno das diretrizes dessa sociedade, votando-se uma Constituição.

Depois de votada a Constituição, é que vão ocorrer as discussões sobre políticas de bem-estar da sociedade, sob o prisma econômico e de outras fontes de justiça social.

Alerta, no entanto, Rawls, que tão logo sejam postas as premissas de regência da sociedade, os princípios da igualdade e diferença seguirão firmes como reitores de toda a caminhada social.

Também anota Rawls que a distribuição natural dos bens não pode ser vista como algo justo ou injusto, pois a forma como as instituições lidam com estes fatos é que caracteriza a justiça ou a injustiça da distribuição dos bens.

Numa sociedade organizada, segundo Rawls, a estrutura cooperativa das pessoas permite que todos participem da melhor forma possível das estruturas sociais. As realizações de cada um são possíveis, mas elas devem melhorar a condição do outro e também manter as condições impostas pelo pacto para a preservação de todos.

Assim, em Rawls, a sociedade deve ser um empreendimento cooperativo, tradutor de vantagens para os seus participantes. O centro de atenção

dessa sociedade deve-se voltar àqueles que nasceram em posições sociais menos favorecidas.

Para o teórico da Harvard, a justiça não é virtude, como dizia Aristóteles, e não é direito, como afirmava Kant. Segundo Rawls, a justiça é o princípio fundador de uma sociedade bem ordenada, estando identificada com o modo da distribuição dos direitos e deveres das pessoas nessa sociedade.

Em síntese, para Rawls a noção de justiça deve ser encontrada no justo ou no injusto das instituições sociais.

Sobre Habermas, a concepção de justiça tem explicação dentro de sua teoria discursiva do direito. Não se permite, no contexto dessa teoria, que haja aplicação do direito a partir da noção de valores como fundamento, posto que, havendo uma adesão como essa, as diretrizes do julgamento vão estar nas preferências pessoais dos magistrados. Para o filósofo, os discursos de fundamentação e de aplicação do direito são diferentes.

Segundo Habermas, o discurso de fundamentação deve ser tratado na formação legislativa que, em respeito ao princípio democrático, aos ideais de fala e a outros aspectos, deve garantir a edição de normas pautadas em definições que valorizem a plenitude da soberania popular.

Nesse discurso, os argumentos de cunho pragmático, ético, moral, religioso (ou outros que não jurídicos) devem ser traduzidos para o código binário do direito, por agregar essa fase maior adesão da cidadania.

Já o discurso de aplicação não pode fugir do código binário do direito (lícito/ilícito), devendo estar em sintonia com o seu caráter deontológico.

Diz Habermas que jurisdição não deve ser confundida com legislação, não podendo, assim, o Judiciário realizar um novo discurso de fundamentação.

Enfatiza ainda Habermas que o direito é um instrumento de inclusão social, com apresentação aberta ao mundo da vida e à capacidade de aprendizagem dos cidadãos.

Pois bem, deixo essas observações e a certeza de que o público terá, a partir da leitura desta obra, uma ideia refinada quanto à compreensão da justiça, pois encontrará nas linhas do trabalho uma construção lúcida, desenhada pelas mãos de um pesquisador de espírito vivo, responsável e comprometido com os valores humanos.

Registro, ainda, os meus sinceros agradecimentos ao autor Fabiano Ferreira Furlan, brilhante Promotor de Justiça em Minas Gerais, Mestre e Doutor em Direito, pela gentileza do convite para prefaciar a sua obra, dizendo mais que, a leitura do livro, reacendeu em mim lembranças dos belos ensinamentos que nos foram passados pelo professor Álvaro Ricardo

de Souza Cruz no curso de doutorado da conceituada escola de direito da PUC/MG.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2012.

RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA

Juiz auxiliar da Presidência do TJMG/Precatórios

Mestre e Doutor em Direito Público (PUC/MG)

Professor da Universidade de Itaúna (MG)

Aprovado em concurso para Juiz Federal

Ex-Promotor de Justiça e ex-Delegado de Polícia

Autor de artigos e obras jurídicas